

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.305/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113948-54
Impugnante: Cooperativa dos Produtores de Algodão do Triângulo Mineiro Ltda. (Coobrigada)
Autuado: Antônio Aragão
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araujo Neto e outros (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000207630-31
Inscr. Estadual: 158.287228.0012
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Constatado o trânsito do veículo transportador por trajeto incompatível com o descrito na nota fiscal que acompanhava a operação, ensejando a desclassificação de tal documento e o conseqüente desacobertamento fiscal, com a cobrança do ICMS devido, acrescido da respectiva Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Adequação da base de cálculo nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 103. Lançamento Procedente em Parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de 27.000 kgs de algodão em pluma 5/6, distribuídos em 140 FDS desacobertos de documentação fiscal. A Nota Fiscal n.º 000.057, emitida pela Cooperativa dos Produtores de Algodão do Triângulo Mineiro Ltda. e apresentada no momento da ação fiscal foi desclassificada pelo Fisco tendo em vista que o itinerário nela descrito não correspondia ao efetivamente adotado pelo veículo transportador, além disso a placa do veículo que realizava o transporte, BYG 5583, divergia da placa constante na referida Nota Fiscal.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente o Auto de Infração foi lavrado tendo como Sujeito Passivo/Autuado Dionísio Carlos dos Santos Aragão, CPF 801.343.865-15, o qual apresentou Impugnação, por procurador regularmente constituído, às fls. 26/31, com base nos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Auto de Infração é nulo, tendo em vista que fora lavrado e efetivado em face de pessoa ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação;

- é pessoa física totalmente distinta do verdadeiro proprietário do veículo transportador Placa BYG 5583, e sem nenhum lastro jurídico e/ou comercial com o atual dono do aludido caminhão;

- por imperativo legal, não pode ser considerada válida qualquer autuação lavrada em face de pessoa não condutora e/ou proprietária do bem objeto do Auto de Infração, sem vinculação de qualquer espécie com o mesmo e sem poderes de gerência e/ou administração;

- não é proprietário nem locatário do veículo transportador descrito no Auto de Infração e a manifesta ilegalidade de sua eleição como Sujeito Passivo pode ser comprovada pelos documentos acostados aos autos;

- o suposto veículo transportador da mercadoria apreendida, já não mais lhe pertence desde 05 de abril de 2004;

- quanto ao mérito, tece comentários acerca do mesmo caso não seja excluído do Auto de Infração;

- a suposta infração fundamenta-se numa simples presunção (equivocada), sem base, provas ou respaldo legal;

- os documentos acostados, revelam de forma inequívoca sua manifesta ilegitimidade e a conseqüente inexistência dos fatos e fundamentos geradores da suposta irregularidade;

- sempre agiu dentro dos parâmetros dispostos em lei, sem antecedentes infracionários de qualquer natureza, cumprindo fielmente com suas obrigações fiscais;

- com base no princípio da eventualidade e da concentração da defesa, requer que a multa e demais cominações aplicadas sejam reduzidas a valores módicos, em vista de sua primariedade e boa-fé.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

A Coobrigada (Cooperativa dos Produtores de Algodão do Triângulo Mineiro Ltda.), comparece aos autos, tempestivamente, às fls. 38/52 e apresenta Impugnação mediante os fundamentos seguintes:

- a documentação fiscal fora devidamente apresentada quando da parada obrigatória do veículo transportador no Posto Fiscal, e esta representava fielmente a carga transportada;

- impossível, portanto a ocorrência de qualquer fraude, desvio ou outra suposição de lesão ao fisco estadual a justificar a presente penalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Nota Fiscal apresentada, de nº 000057, devidamente carimbada, tinha valor idêntico ao das mercadorias transportadas;
- caso haja subsistência do procedimento fiscal redundante do débito tributário, estará este em plena desarmonia com a legislação e jurisprudência pertinentes à matéria;
- transcreve o artigo 89, inciso I do RICMS/02, destacando a última parte deste dispositivo legal, bem como a Ementa do Acórdão nº 8.895/90/1ª do CC/MG;
- estava com os documentos fiscais em perfeita regularidade, não havendo, portanto, que se exigir Multa Isolada e de Revalidação;
- em relação à divergência de itinerário destaca-se que a mesma decorreu de mera presunção fiscal;
- a realidade do país, com relação às rodovias, não permite que seja rigorosamente exigido um trajeto lógico a ser percorrido por um veículo transportador;
- houve, na verdade, um desvio de trajeto, visto que a rodovia lógica a ser percorrida pelo motorista da transportadora estava intransitável e/ou interditada pelas suas péssimas condições de tráfego;
- cita manchetes sobre as estradas brasileiras com referência à BR 262;
- não existe qualquer escrito infralegal ou constitucional que obrigue as transportadoras a dirigir-se sempre por um mesmo caminho para atingir o destino;
- transcreve o Acórdão 15.517/02/3ª do CC/MG que decidiu no sentido de que a divergência de trajeto por si só não é causa suficiente para desclassificar o documento fiscal, tendo em vista que é fato notório o estado da conservação das rodovias e inexistente na legislação qualquer norma que obriga o cidadão a seguir este ou aquele caminho;
- os fiscais se precipitaram em presumir uma situação que de fato não estava ocorrendo, lavrando o Auto de Infração, cobrando imposto e multas indevidas, alterando o valor das mercadorias, para a posterior liberação do veículo;
- incorreu a Fazenda Pública Mineira, em atentado à legislação tributária expressa no Código Tributário Nacional, artigo 112;
- a presunção não pode reger o nascimento da obrigação tributária;
- toda a operação foi devidamente acobertada pela nota fiscal correspondente, logo o débito fiscal é insubsistente, além disso não houve prejuízo ao Erário Estadual, pois o tributo foi devidamente recolhido aos Cofres Públicos;
- requer a aplicação do permissivo legal previsto no §3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75 e para embasar seu pedido cita o Acórdão nº 15.656/03/2ª do CC/MG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a base de cálculo do tributo e respectivas multas foram indevidamente majoradas, uma vez que não houve prejuízo ao Fisco;

- de acordo com a legislação tributária aplicável, as multas devem ser calculadas tomando-se como base o valor do imposto não recolhido e, não havendo obrigatoriedade do pagamento do imposto, não há que se falar em cobrança e muito menos em impor multa em razão do seu não pagamento.

Por fim requer a procedência de sua manifestação.

O Fisco se manifesta às fls. 94/96, nos seguintes termos:

- tendo em vista o fato do Autuado Dionísio Carlos dos Santos Aragão não ser mais o proprietário do veículo transportador da mercadoria em situação irregular, foi providenciado o Termo de Retificação do Auto de Infração bem como o Termo de Reformulação do Crédito Tributário, para a devida intimação ao “novo” Autuado bem como ao Coobrigado para apresentação de novas Impugnações;

- a lavratura do Auto de infração se deu no estrito cumprimento da legislação, pois o mesmo foi lavrado em função do CRLV nº 5832896692, apresentado à fiscalização e datado de 20 de junho de 2004, exatos 04 dias anteriores à autuação;

- conforme extrato do DETRAN/BA, o veículo consta como transferido em 05 de abril de 2004;

- questiona como poderia ser apresentado à fiscalização CRLV em 20 de junho de 2004, emitido em 16 de junho de 2004, em nome do Sr. Dionísio sendo que no site do DETRAN/BA já constava o nome do atual proprietário Sr. Antônio Aragão, como tendo adquirido o referido veículo desde 05 de abril de 2004;

- tanto vendedor como adquirente moram no mesmo endereço e pelo sobrenome induz terem uma relação de parentesco;

- a fiscalização foi induzida a erro em função do CRLV apresentado.

Por fim observa que deixa de apreciar mais detidamente as Impugnações apresentadas em seus méritos, pois deverá haver nova intimação tanto do “novo” autuado quanto da Coobrigada para apresentarem novas impugnações.

À fl. 98 dos autos foi juntado o novo Auto de Infração lavrado em conformidade com as observações fiscais acima apresentadas e no qual foi arrolado como Autuado o Sr. Antônio Aragão, CPF 412.108.675-91 e como Coobrigada a Cooperativa dos Produtores de Algodão do Triângulo Mineiro Ltda.

Em seguida o novo Autuado e a Coobrigada foram intimados dos Termos supracitados, entretanto, não apresentaram novas Impugnações.

Após estas providências o Fisco mais uma vez comparece aos autos, às fls. 109/112, para refutar o mérito das Impugnações apresentadas anteriormente, argüindo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a peça fiscal foi expedida fundamentada na estrita observância da legislação vigente;
- os motivos da lavratura do Auto de Infração foram a divergência do itinerário e a divergência da placa do veículo transportador;
- a preexistência da Nota Fiscal nº 000.057 não foi sequer questionada, tanto é que a mesma foi citada na peça fiscal;
- a questão do itinerário não foi devidamente explicada pela Impugnante que divagou sobre as condições das estradas mineiras;
- no entanto, os locais apresentados como interditados não compõem o itinerário lógico que deveria ter sido percorrido pelo veículo transportador, posto que são da região leste do Estado, portanto, trata-se de justificativa descabida;
- a divergência do itinerário não é mera presunção fiscal, é fato, o itinerário adotado aumenta em 227,6 kms o itinerário lógico, fato que não justifica a sua adoção;
- o transportador não passou pelo Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, Córrego Dantas/MG, que está na rota lógica do itinerário, uma vez que o carimbo apostado na Nota Fiscal é o do Posto Fiscal Aroldo Guimarães de Sete Lagoas, sito à Rod. BR 040;
- a mercadoria transportada não é passível de identificação através de número de série, lote, fabricação, etc;
- não se pode, portanto atestar a correspondência da mercadoria transportada com a descrita no documento fiscal;
- a placa do veículo transportador constante da Nota Fiscal n.º 000057, qual seja, KCL 7041, diverge da placa do veículo transportador que estava de fato realizando o transporte, que era o veículo de placa BYG 5583, de Brumado/BA;
- a Coobrigada não trouxe nada de novo com relação à divergência entre as placas do veículo transportador;
- outra incorreção praticada pela Coobrigada foi a assertiva de que o ICMS da mercadoria estava destacado no documento fiscal apresentado;
- nas operações regulares com algodão em pluma para a indústria ocorre o diferimento do ICMS;
- o procedimento fiscal não deixa dúvidas acerca do acerto da exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, referente à desclassificação da nota fiscal apresentada.

Por fim pede a improcedência da Impugnação e a procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido o transporte de 27.000 quilos de algodão em pluma 5/6, distribuídos em 140 FDS desacobertados de documentação fiscal.

De início deve ser ressaltado que o lançamento em análise é aquele consubstanciado no Auto de Infração presente nos autos às fls. 98 a 100.

A Nota Fiscal n.º 00057, emitida pela Cooperativa dos Produtores de Algodão do Triângulo Mineiro Ltda., eleita como Coobrigada no presente lançamento, e apresentada no momento da ação fiscal foi desclassificada pelo Fisco principalmente pelos seguintes motivos:

- o itinerário nela descrito não correspondia ao efetivamente adotado pelo veículo transportador;
- a placa do veículo que efetivamente realizava o transporte, BYG 5583, divergia da placa constante da referida Nota Fiscal.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a peça impugnatória apresentada pela Coobrigada tece comentários acerca da regularidade da documentação fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal, a qual em seu entendimento representava fielmente a carga transportada.

Acrescenta ainda que não houve qualquer tipo de fraude, desvio ou outra suposição de lesão ao fisco estadual a justificar a penalidade.

A peça de Defesa apresentada pela Coobrigada também discorre acerca da ausência da infração declarada no tocante à divergência de itinerário, a qual considera como presumida pelo Fisco Estadual, tendo em vista que a realidade do país, com relação às rodovias, não permite que seja rigorosamente exigido um trajeto lógico a ser percorrido pelos veículos transportadores. E destaca que não existe dispositivo legal específico que obrigue as transportadoras a dirigir-se sempre por um mesmo caminho para atingir o destino.

Importante aqui ressaltar que a Nota Fiscal n.º 00057, apresentada em 20 de junho de 2004, no momento da abordagem fiscal foi desclassificada, pois o trajeto percorrido pelo veículo transportador era divergente daquele que o mesmo deveria adotar para concretizar sua operação, a qual tinha como objetivo levar as mercadorias do remetente, localizado em Centralina/MG, para o destinatário, estabelecido em Itaúna/MG. Sendo assim o transporte deveria ser realizado pela BR 262.

Da análise dos autos verificamos que o veículo transportador transitava no sentido Belo Horizonte/interior, após carimbar a nota fiscal apresentada à fiscalização no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, sito à Rodovia BR 040, município de Sete

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoas/MG, em itinerário totalmente contrário ao que deveria ser adotado, conforme demonstrado no parágrafo anterior.

A acusação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal se deve à desconsideração da Nota Fiscal nº 00057, que tratava de venda de algodão da Cooperativa dos Produtores de Algodão do Triângulo Mineiro Ltda., localizada em Centralina/MG para a destinatária INCOMFRAL Indústria e Comércio de Fraldas Ltda., estabelecida em Itaúna/Minas Gerais.

O Fisco entendeu que tal documento fiscal não correspondeu à operação efetivamente realizada, tendo sido o documento desconsiderado por não se prestar para o transporte no momento da abordagem.

Torna-se importante ressaltar que efetivamente o transportador não é obrigado a seguir determinado percurso, como alega a Defesa. No entanto, no caso dos autos, o que se verifica é um itinerário muito diverso daquele normalmente adotado por aqueles que percorrem o trajeto descrito na Nota Fiscal desclassificada, permitindo assim a presunção legítima da Fiscalização.

O principal argumento de defesa para justificar a divergência de itinerário é que várias estradas estariam interditadas. Entretanto, os locais apresentados como interditados não compõem o itinerário lógico que deveria ter sido percorrido pelo veículo transportador, posto que são da região leste do Estado. Não há portanto, como acolher esta tese de defesa.

Ademais, como ressaltado na Manifestação Fiscal, o itinerário adotado aumentaria em 227,6 kms o itinerário lógico.

Destaque-se que esta não foi a única irregularidade apurada pela fiscalização, o veículo transportador lançado na nota fiscal não correspondia àquele que efetivamente estava realizando o transporte. A placa do veículo lançada na nota fiscal era a KCL 7041, enquanto a do veículo abordado era BYG 5583.

Considerando que a Defendente não trouxe novos fatos que justificassem a operação e comprovassem a regularidade desta, entendemos devam ser mantidas as exigências fiscais. Insta também salientar que da Nota Fiscal n.º 00057 (fls. 07/08) consta que a operação foi feita com base em um Contrato nº 354/04 o qual não foi acostado aos autos.

Ressaltamos, por oportuno que, diferentemente do Acórdão nº 15.517/02/3ª do CC/MG citado pela Coobrigada, a hipótese aqui tratada, como exaustivamente demonstrado, não é só divergência de itinerário mas também diferença entre o veículo que executou o transporte e aquele mencionado na Nota Fiscal n.º 00057 desclassificada.

Assim sendo, relativamente à desclassificação da Nota Fiscal n.º 00057 entendemos que a mesma foi correta, pois a operação nela descrita não correspondia àquela interceptada pelo Fisco pelas seguintes razões:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o veículo que executava o transporte era diferente do mencionado no citado documento fiscal;

- o trajeto descrito no documento fiscal e aquele seguido pelo veículo quando da interceptação não era o mesmo.

Lembramos que esta Casa tem decidido reiteradamente neste mesmo sentido, conforme espelha o julgamento de igual teor abaixo transcrito:

“Acórdão: 15.293/03/2ª

Impugnação: 40.010108444-22

Impugnante: Schio Transporte Armazenagem e Distribuição

Proc. S. Passivo: Marcos Valério Silveira Lessa/Outro

PTA/AI: 02.000203760-29

Origem: AF/Além Paraíba

Rito: Sumário

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO E DE DESTINATÁRIO. Constatada a destinação da mercadoria e estabelecimento de contribuinte diverso daquele consignado nas notas fiscais objeto da autuação, bem como seu trânsito por trajeto incompatível com o das respectivas operações, ensejando a desclassificação de tais documentos e o conseqüente desacobramento fiscal, com a cobrança do ICMS devido, acrescido da MR e MI previstas nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Exigências mantidas. Lançamento Procedente.

Decisão unânime.

Sala das Sessões, 19/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões – Presidente / Relator.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 103. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/12/06.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora